



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 04.386/14**

*Campina Grande. Agência Municipal de Desenvolvimento, exercício de 2013. Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa e recomendações.*

### **ACÓRDÃO AC2 - TC -00594/17**

### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **AGÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINA GRANDE**, relativa ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do Sr. ALCINDOR VILLARIM FILHO, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls.18/27, **observado**:
  - 1.01.** A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) fixou a **receita total** em **R\$ 3.323.000,00**.
  - 1.02.** A **despesa realizada** somou **R\$ 1.101.589,02** e a **receita arrecadada** foi de **R\$182.906,21**, resultando **déficit orçamentário** de **R\$ 918.682,81**. Levando-se em consideração os recursos provenientes das **transferências financeiras** recebidas do **tesouro municipal**, no valor de **R\$ 1.034.650,26**, verifica-se **superávit** de **R\$115.967,45**.
  - 1.03.** A título de **irregularidades**, a **Auditoria** destacou:
    - 1.03.1.1.** Despesas não licitadas no valor de **R\$ 83.000,00**;
    - 1.03.1.2.** Pagamento de obrigações patronais ao **INSS** a maior, no valor de **R\$6.881,81**;
    - 1.03.1.3.** Despesa sem comprovação no valor de **R\$ 8.000,00**;
    - 1.03.1.4.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
    - 1.03.1.5.** Despesas sem amparo legal no valor de **R\$ 1.423,80**.
2. A autoridade responsável foi regularmente **citada**, apresentando **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 72/80), que **concluiu remanescerem as seguintes falhas**:
  - 2.01.** Despesas não licitadas no valor de **R\$ 83.000,00**;
  - 2.02.** Pagamento de obrigações patronais ao **INSS** a maior, no valor de **R\$ 6.881,81**;
  - 2.03.** Despesas sem amparo legal no valor de **R\$ 1.423,80**.
3. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 82/86, opinou, em resumo, pela:
  - 3.01.** IRREGULARIDADE das contas do Gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, Sr. Alcindor Villarim Filho;
  - 3.02.** APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor acima nominado, relativamente aos valores registrados como pagos a maior ao INSS, sem a devida comprovação;
  - 3.03.** RECOMENDAÇÕES à Administração da referida Agência no sentido de não mais incidir nas falhas ora examinadas, assim como solicitar ao Poder Executivo o envio de projeto de lei alterando o texto da Lei Municipal de Diárias para adequá-la totalmente à Carta Magna.
4. O processo foi agendado para a pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

Após a análise dos argumentos expostos pela defendente, **remanesceram as seguintes eivas:**

- **Despesas não licitadas no valor de R\$ 83.000,00.**

As despesas consideradas não licitadas pela **Auditoria** foram as seguintes:

OBJETO	CREDOR	VALOR (R\$)
Serviços de contabilidade pública	SECOP – Sist. Com. Pública e Financeira Ltda.	33.000,00
Locação de imóvel	Faustino Negócios Imobiliários	50.000,00
	<b>TOTAL →</b>	<b>83.000,00</b>

Assiste razão à **Auditoria** quanto à necessidade de licitar a **contratação de serviços contábeis**, pois, no caso vertente, trata-se de contratação que abrange **locação de software**, de modo a **não** se aplicar a hipótese de **inexigibilidade licitatória**.

Entretanto, quanto à **locação do imóvel**, normalmente a despesa é insuscetível de ser licitada, porquanto a localização e as características do imóvel precisam atender às necessidades da administração pública. Ademais, consultando o **SAGRES** verifica-se que, no exercício anterior foram pagos **R\$ 52.900,00** a títulos de aluguel de outro imóvel para sede da Agência, inscritos em restos a pagar mais **R\$ 36.100,00**. Portanto, a locação levada a efeito em **2013** demonstrou-se mais econômica. Entendo, portanto, que a **despesa pode ser desconsiderada para efeito desta irregularidade**.

Cabe **aplicação de multa** ao gestor pela licitação não realizada, além de **recomendações**.

- **Pagamento de obrigações patronais ao INSS a maior, no valor de R\$ 6.881,81.**

A **Auditoria** registrou pagamento a maior de despesas com **INSS**, justificadas pelo defendente como pagamento de encargos (**multas e juros**). Embora a defesa não tenha apresentado os documentos detalhando suas alegações, **não há indícios de desvio, dolo ou má fé** e eventuais pagamentos a maior à autarquia previdenciária são passíveis de compensação. Cabe, portanto, **recomendação** à atual gestão no sentido de verificar se as contribuições patronais estão sendo devidamente calculadas e pagas.

- **Despesas sem amparo legal no valor de R\$ 1.423,80.**

A **Unidade Técnica** verificou inconsistências nos dispositivos legais que normatizam a concessão de diárias. A lei fundamentadora da indenização data de **1996** e não estabeleceu critérios para a atualização dos valores ali constantes. As atualizações têm sido fixadas com base no salário mínimo e, nos documentos apresentados na **defesa**, não há documento válido fundamentando ou validando o valor do benefício.

Pagamentos de verbas sem a previsão legal adequada são questionáveis e passíveis, inclusive, de devolução pela autoridade envolvida. No caso em exame, porém, o valor é de pequena representatividade (**R\$ 1.423,80**), mas é necessária a adoção de medidas corretivas às falhas apontadas pela instrução, sob pena de responsabilização do ordenador de despesa em oportunidade futura. Parece oportuna e **cientificação** do Prefeito Municipal, a fim de que, no âmbito de suas competências, **promova as alterações necessárias na legislação municipal**, estabelecendo critérios e responsabilidades para a concessão de diárias.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Voto**, pois, no sentido de que esta 2ª Câmara:

1. Julgue regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. ALCINDOR VILLARIM FILHO, gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, relativas ao exercício de 2013;
2. Aplique multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) ao Sr. ALCINDOR VILLARIM FILHO, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
3. Recomende à atual gestão da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle, da transparência e da responsabilidade administrativa, bem como às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei de Licitações;
4. Encaminhe cópia da presente decisão ao Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, para que este adote as providências necessárias à correção das impropriedades apontadas pela Auditoria quanto à legislação que disciplina a concessão de diárias no âmbito da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.386/14, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

1. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Sr. ALCINDOR VILLARIM FILHO, gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, relativas ao exercício de 2013;***
2. ***APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. ALCINDOR VILLARIM FILHO, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
3. ***RECOMENDAR à atual gestão da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle, da transparência e da responsabilidade administrativa, bem como às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei de Licitações;***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 4. Encaminhar cópia da presente decisão ao Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, para que este adote as providências necessárias à correção das impropriedades apontadas pela Auditoria quanto à legislação que disciplina a concessão de diárias no âmbito da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande.**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 09 de maio 2017.*

---

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 9 de Maio de 2017 às 11:50



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2017 às 08:19



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO